

Edital de Chamamento Público - Qualificação nº 01/2022 - Razões Recursais - HSVPMG

Segunda, Agosto 08, 2022 18:01 -03



financeiro@grupohsvp.com.br

Para

Parceria

Cc

Presidencia

Prezados,


O Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 22.488.241/0001-64, participante do Edital 01/2022 - Processo nº 2270.01.0021024/2022-18 - Hospital João Penido de Juiz de Fora, encaminha em anexo as Razões Recursais referentes ao edital acima mencionado.

Certos da atenção de V.S.as, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Francisco Luiz Neto

Diretor Presidente - HSVPMG

 Recurso Administrativo - HSVPMG - Edital 01-2022.pdf

7.8 MiB



 CNPJ - HSVP(1).pdf

229 KiB



**ILMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG.**

Processo SEI n. 2270.01.0021024/2022-18

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS - HSVP, associação privada, com sede na Rua Carangola, 134, Centro, Mercês/MG, CEP 36.190-000, inscrita no CNPJ sob o n. 22.488.241/0001-64, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, a tempo e modo, com fulcro no item 9 – “XXXXXX” do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão n. 01/2022, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face aos termos da decisão proferida pela r. Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial n. 2.179/2022, alterada pela Portaria Presidencial n. 2.221/2022, criada para análise e julgamento das propostas havidas para o Contrato de Gestão n. 01/2022, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

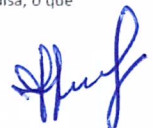
Em ata de julgamento das propostas exarada pela Comissão Julgadora, a Associação ora Recorrente restou desclassificada no certame epigrafado, consoante se infere do teor da referida decisão, relativos aos itens 1.1, 1.2 e, pretensamente, 1.3 do Edital, que se passa à transcrição:

Item 1.1:

Não foram encontradas na maioria dos cargos pesquisados, a carga horária. Esse quesito é fundamental para a proposta, devendo ser compatível com a carga horária (semanal) da Pesquisa de salários realizada, visto que os salários propostos devem ser compatíveis com os identificados na pesquisa, o que não foi o caso da Proponente.

Não encontramos nenhuma justificativa plausível para a apresentação da Estimativa de Custos preenchida.

Portanto, consideramos a proponente desclassificada.



Item 1.2:

Considerando que a pesquisa de salário apresentada servirá de parâmetro para análise do critério 1.2, previsto a seguir, quanto ao preenchimento do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL e para verificar a compatibilidade entre o valor do salário proposto para cada categoria profissional e o valor constante nas pesquisas, com estimativa de custos não foi preenchida corretamente protocolo id(49782088) e (49782086).

Nesse sentido, consideramos a proponente desclassificada também no presente item, pois no documento 1.2 – ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTO, id (49782088) foi indicada carga horária que não foi comprovada pela pesquisa de salários apresentada no id (49782086).

Em relação ao item 1.3, nada obstante a Comissão Julgadora entender em conclusão final, que a Proponente não atende tal item, assim se posicionou a Comissão:

Critério 1.3 - Formulário de Envio de proposta preenchido corretamente.

O formulário foi preenchido corretamente segundo modelo disponibilizado no Anexo XI – Formulário de Envio de Proposta, preenchido eletronicamente via SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Protocolo id(49782080).

Paradoxalmente, na conclusão da ata de julgamento, a Comissão decidiu pela desclassificação da ora Recorrente também por descumprimento do item 1.3¹, mesmo tendo a referida Comissão considerado no julgamento do item, **o preenchimento correto do formulário**, consoante modelo disponibilizado no Anexo XI do edital, não podendo, tal decisão, por óbvio, prevalecer.

Essa, portanto, é a síntese da decisão ora atacada e objeto da presente peça recursal.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, de plano, a plena tempestividade quanto ao prazo determinado para interposição do presente recurso, sendo certo que a decisão que desclassificou a Recorrente foi enviada pela r. Comissão Julgadora em data de 1º de agosto de 2022.

Assim, com fulcro no item 9.1 do Edital, que confere ao licitante o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para apresentação de recurso, **tempestivo** se mostra o presente apelo.

1

b) Para a Empresa 02 - Considerando o descumprimento do item 1.1 e 1.2 1.3. ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS e, por se tratar de item classificatório, a Comissão Julgadora considerou a Proponente **DECLASSIFICADA**, conforme previsto no item 8.4 do EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2022.

II) DOS FATOS

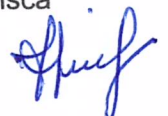
Trata-se o presente procedimento de seleção pública para recebimento de propostas de entidades sem fins lucrativos, interessadas em celebrar contrato de gestão com a FHEMIG e com o Estado de Minas Gerais, com o fim precípua de GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, no Hospital Regional João Penido – HRPJ, em regime de 24 horas por dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme as diretrizes da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, nos termos das especificações constantes do Edital e seus anexos.

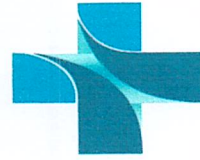
Quando da realização da Reunião da Comissão Julgadora visando a deflagração dos procedimentos administrativos relativos ao julgamento das propostas apresentadas no procedimento de seleção em tela, foi proferida Ata de Julgamento das propostas, onde se concluiu, por motivos distintos, pela desclassificação das duas entidades participantes.

Divulgada a decisão da Comissão Licitante relativa à sobredita fase, para surpresa da Recorrente, a mesma restou DESCLASSIFICADA, por, segundo referido órgão colegiado, **“não atender aos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Edital, ou seja, não teria apresentado a carga horária para os cargos pesquisados e a carga horária apresentada não foi comprovada pela pesquisa de salários apresentada”**.

Nota-se, a toda evidência, contradição absoluta na decisão que desclassificou a Recorrente, eis que foi desclassificada no item 1.1 pela pretensa falta de apresentação de carga horária e no item 1.2 a r. Comissão afirma que a CARGA HORARIA apresentada não foi comprovada pela pesquisa de salários apresentada.

Ora, se não foi apresentada carga horaria (1.1), como pode a mesma ser incompatível com a pesquisa de salários apresentada? Trata-se de notória contradição que, conforme se verá adiante, não existe, tendo em vista que o Edital foi cumprido à risca pela Recorrente.





Em relação ao item 1.3, que a Recorrente teria pretensamente descumprido segundo a **DECISÃO** contida no último parágrafo da Ata de Julgamento das propostas, entende a licitante que se trata de erro material da Comissão Julgadora, eis que no julgamento específico do item, constante do terceiro parágrafo de fls. 5, reputou-se que o formulário “foi preenchido corretamente segundo modelo disponibilizado no Anexo XI – Formulário de Envio de Propostas preenchido eletronicamente via SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Protocolo id (49782080)”.

Destarte, fica expressamente requerida a revisão do Julgamento do item 1.3, tendo em vista o **erro material inserto na DECISÃO da Comissão Julgadora**, que não retrata a verdade dos fatos, nos termos já escandidos alhures.

II.I) DO ITEM 1.1

Insta ressaltar, ainda, que o ato decisório referente a desclassificação da Recorrente em relação ao item 1.1 não pode prevalecer e prosperar, pois a Recorrente apresentou insofismavelmente a carga horária para todos os cargos que prestarão serviços no HRJP, haja vista que, conforme consta dos autos, especificamente no Anexo – Escopo Pesquisa Salarial, foi declinado pormenorizadamente todas as cargas horárias das referidas ocupações.

A comprovação da carga horária das pesquisas salariais realizadas através do *site* especializado “salario.com.br” está informada no *print* inserido nas referências de cada cargo para comprovar não apenas a jornada de trabalho, como também o valor informado na pesquisa, ficando claríssimo que a mesma apresentou todos os documentos necessários em relação aos cargos e carga horária exigidos no ato convocatório para sua plena habilitação no certame.

Desconsiderar as informações apresentadas pela Recorrente é, *in casu*, formalismo desarrazoado e exacerbado por parte da Comissão Julgadora, que atuou afastada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os atos da Administração Pública.

Nota-se, a toda evidência, que ao final do escopo de cada cargo há o tópico “referências utilizadas”, contendo as fontes do resultado, o *link* e a captura de tela do *site* de onde foram retirados os valores relativos ao salário, além das planilhas de resposta dos hospitais, ilustradas no final do documento, como os anexos citados acima.

Para o documento “Anexo III – Estimativa de Custos - Proposta Salarial”, este documento foi enviado tendo como referência o modelo fornecido pela FHEMIG, estando inseridos **todos os cargos, carga horária (igual a preenchida pelo HSVP em sua tabela), média salarial e valores mínimo e máximo encontrados para cada cargo conforme exigido no Edital.**

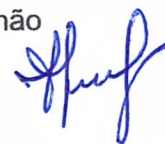
Com todo respeito, não pode prevalecer a decisão proferida pela Comissão Julgadora, eis que absolutamente desarrazoada, uma vez que a carga horária foi contemplada para completa caracterização legal da proposta.

Destarte, nota-se, com clareza meridiana, que a Recorrente possui direito líquido e certo à sua classificação no certame, haja vista ter cumprido rigorosamente seu ônus de apresentar toda documentação exigida no Edital, estando a carga horária de cada ocupação descrita na proposta da licitante, bastando análise em sua integralidade.

II.II) DO ITEM 1.2

Em relação ao item 1.2, pretensamente descumprido pela Recorrente, não procedem as alegações da Comissão Julgadora. Observa-se, de antemão, flagrante contradição no texto do referido item.

Ao afirmar que a Recorrente indicou “carga horária que não foi comprovada pela pesquisa de salários apresentada no ID (49782086)”, a Comissão Julgadora incorre em notória contradição com o julgamento do item 1.1, onde a mesma afirma que “não foi apresentada carga horária para os cargos”.



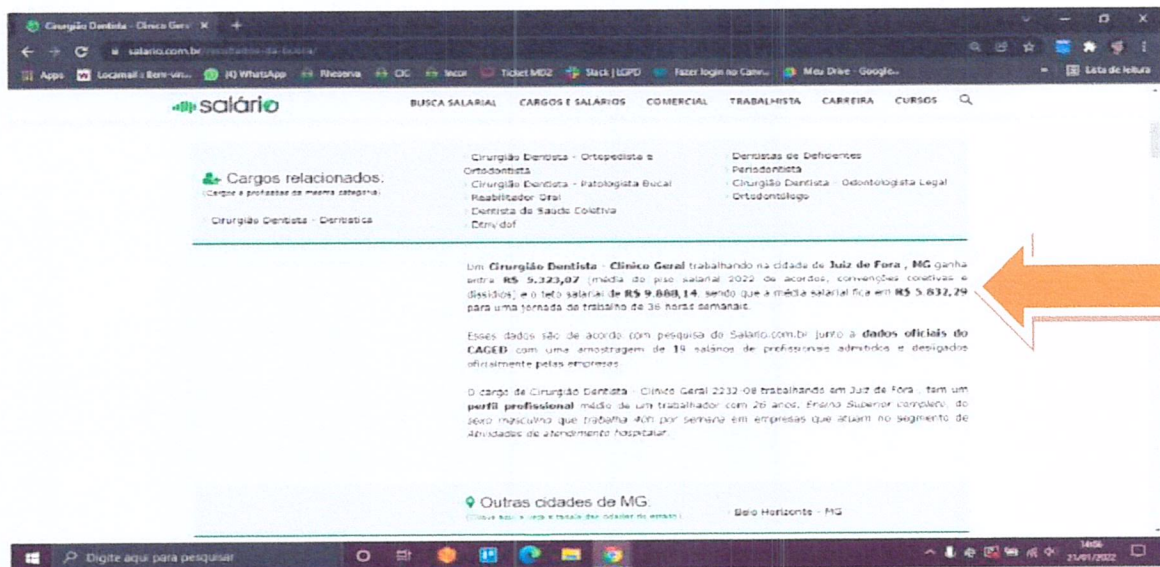
Para que não reste dúvida acerca do alegado, passa-se a transcrever, de forma exemplificativa, a apresentação que consta do Anexo denominado "Pesquisa Salarial – Edital FHEMIG n.º 01/2022":

Conforme demonstrado na tabela 4, a média salarial do cargo de Cirurgião Dentista Clínico Geral foi calculada a partir das informações obtidas do HSVP, recebidos por planilha via e-mail, e de pesquisa no site especializado salario.com.br, conforme referência abaixo.

Referências utilizadas:

Planilha recebida da Instituição HSVP:

<https://www.salario.com.br/resultados-da-busca/>



The screenshot shows the Salario.com.br website interface. The search results for 'Cirurgião Dentista - Clínico Geral' in Juiz de Fora, MG, are displayed. The main result shows a salary range of R\$ 5.323,07 to R\$ 9.888,14, with a median of R\$ 5.832,29. The page also lists related jobs and provides details about the specific position, including the employer's name and location. An orange arrow points to the salary information.

Em conjunto com o documento acima, a planilha juntada referente ao Anexo III, é inequívoca. Veja-se:



Processo de seleção pública para celebração de Contrato de Gestão - Edital Fundação Hospitalar do
Estado de Minas Gerais - Fhemig 01/2022
Tabela 1 - Informações sobre salários

Detalhamento de Celetistas

Nº	Categoria	Carga- Horária (Semanal)*	Salário	PESQUISA DE SALÁRIOS	
				Menor Salário	Maior Salário
1	Assessor	44	R\$4.211,41	R\$2.597,82	R\$5.825,00
2	Assistente Social	30	R\$2.368,35	R\$1.753,91	R\$2.982,78
3	Auxiliar Administrativo	44	R\$1.532,13	R\$1.298,91	R\$1.712,49
4	Cirurgião Dentista Clínico Geral	24	R\$6.787,40	R\$5.151,00	R\$9.888,14
5	Coordenador**	44	R\$4.248,86	R\$2.609,00	R\$6.240,86
6	Diretor Hospitalar	44	R\$8.879,28	R\$7.358,78	R\$10.399,73
7	Diretor Técnico	24	R\$7.775,37	R\$5.151,00	R\$10.399,73

Nesse particular, como restou demonstrado anteriormente, razão não assiste à Comissão Julgadora, eis que foram apresentados de forma inequívoca, A CARGA HORÁRIA E O SALÁRIO ATRIBUÍDO A CADA CATEGORIA PROFISSIONAL, conforme planilha constante do Anexo III – Estimativa de Custos – Proposta Salarial e documento denominado Pesquisa Salarial - Edital FHEMIG n. 01/2022, que, analisados conjuntamente, demonstram a plena comprovação dos requisitos editalícios para a questão.

Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, o direito da Recorrente em permanecer na disputa é **INEQUÍVOCO!!!**

III) DO DIREITO

Assim, utilizando-se de suas prerrogativas instituídas no subitem 9.1, do item 9 "XXXXXX" do Edital FHEMIG, para Contrato de Gestão n.º 01/2022, a ora Recorrente esclarece que deseja recorrer, como de fato recorre, da decisão proferida às fls. 1/8 do SEI/GOVMG 50477644 - Ata, pela r. Comissão Julgadora, eis que insustentável e eivada de flagrante ilegalidade e desconformidade perante aos preceitos jurídicos que regem a matéria e haja vista ter a Recorrente comprovado nos autos, tanto a relação de cargos quanto à respectiva carga horária para cada um dos mesmos, conforme determinado na Tabela I – informações sobre salários, constantes do Edital.



Há que se invocar, *in casu*, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que norteiam os atos da Administração Pública.

Na melhor lição do ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho²:

“**Razoabilidade** é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro dos **limites** aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.

(...)

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas aos objetivos colimados pela administração ou até mesmo pelos poderes representativos do Estado.

(...)

Examinada conquanto em síntese, a fisionomia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chega-se a conclusão que ambos se constituem instrumentos de **controle dos atos abusivos** seja qual for sua natureza.” (grifamos)

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal³:

“O princípio da proporcionalidade visa inibir e neutralizar o abuso do poder público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro

² in CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 14.a Edição, Rio de Janeiro, 2005, Lúmen Iuris, p. 27/29.

³ STF – Pleno – Adin n.º 1479-0/RS – Medida Liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 2 ago. 1996, p. 25790.

parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.”

É o que se assevera dos autos!

A conduta da r. Comissão Julgadora está eivada por rigorismo exacerbado, eis que não apreciou os meandros dos documentos apresentados pela Recorrente em sua plenitude, o que causa espécie.

Da simples leitura dos documentos apresentados pela Recorrente, nota-se que a comprovação da carga horária das pesquisas salariais realizadas nos hospitais de Juiz de Fora **está referida no tópico “6 Anexos”**, do documento de comprovação da pesquisa salarial denominadas “ANEXO 1 - Dados da Pesquisa da HSVP - Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais”, “ANEXO 2 - Dados da Pesquisa da Instituição A” e “ANEXO 3 - Dados da Pesquisa da Instituição B”, não havendo qualquer sombra de dúvida nesse particular.

Frise-se, por oportuno, que os cargos onde a Instituição A e/ou Instituição B não informaram os valores salariais e/ou a carga horária do cargo não foi considerada para o cálculo da média salarial, foram alvo de pesquisa adicional em *sites* especializados para compor a média salarial.

IV) DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

É certo e conformado o alentado ensinamento doutrinário que o formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes, nem se desclassificando propostas, ainda que fosse o caso, por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão **no conhecimento e na comprovação** da qualificação jurídica, técnica e fiscal e econômica do licitante, ou do exato conteúdo de sua proposta.

Neste diapasão, Adilson Abreu Dallari⁴ com maestria discorre:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a administração receber o maior número de proponentes,

⁴ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu, Processo Administrativo, Malheiros, 2ª. Edição, 2.007.

porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

No caso *sub examine*, nota-se, a toda evidência, que a Recorrente apresentou sua proposta contendo rigorosamente todos os elementos necessários à sua apreciação, inteligência e validade, inclusive em relação aos cargos e carga horária dos respectivos, não podendo ser desclassificada por esse motivo.

Os documentos acostados no ato formal de entrega da proposta, e dos documentos de habilitação, demonstram à exaustão que a Recorrente apresentou todos os elementos que deveria, segundo o Anexo III do Edital – Estimativa de Custos e Proposta Salarial, de forma pormenorizada e seguindo a metodologia proposta pela FHEMIG.

É cediço que a **FORMA** de apresentação do texto varia de acordo com o subscritor da proposta, devendo o ente estatal responsável pelo certame ser flexível para a análise de cada documento, não se batendo em meras inadequações “topográficas” (informação exibida fora de ordem, v.g.) para determinar a inadequação dos documentos apresentados pela proponente, o que colocaria em risco a constitucionalidade de tais exigências.

Tal como foi lançada, a decisão objurgada se utilizou de critério subjetivo para desclassificar a Recorrente, o que não pode ser tolerado por essa Presidência da FHEMIG. Há de se observar que os Tribunais pátrios têm jurisprudência firme nesse sentido. Veja-se

“TCU - A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se

afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de propostas em desacordo com o estabelecido.”(Acórdão n.º 3.474/2006, 1.ª C., rel. Min. Valmir Campelo)

E mais, o C. STJ já se posicionou em julgamento que se assemelha ao presente caso, *verbis*:

“A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com a mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- ‘O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação’ (RESP n.º 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)” (MS n.º 7.814/DF, 1.ª S., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.08.2002, DJ de 21.10.2002, p. 267)

Tal é o caso!

Conforme já amplamente explicitado, a Recorrente apresentou **todas** as informações necessárias e exigidas no Edital n. 001/2022 – FHEMIG, não podendo ser desclassificada da forma que o foi.

De tal sorte, alternativa não se vislumbra a não ser o acolhimento da presente peça recursal, com a reforma da decisão constante da Ata de Julgamento SEI/GOVMG 50477644, que desclassificou sumariamente a Recorrente nos autos do presente processo seletivo **SEM RAZÃO OU JUSTIFICATIVA** válidos para tanto.



Destarte, denegar a pretensão recursal **FERIRÁ DE MORTE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, conjugado com o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que esta Fundação terá expressivo prejuízo ao anular todo o certame público e realizar outra seleção, por conta de uma interpretação **estrita e incompleta** do Edital.

O princípio da eficiência, introduzido pela EC 19/98, descreve que a atuação da Administração Pública deva ser: **rápida, perfeita e rentável**, sendo assim, a desclassificação da Recorrente demonstra ser inconveniência ao Poder Público, afastando-se do interesse e eficiência pública. Lado outro, a Administração Pública só terá benefícios na modificação do ato ora atacado, pois reveste-se de todos os aspectos de legalidade e veracidade, conferidos pelo ente estatal que se beneficiará do prosseguimento do certame e, ao fim e ao cabo, celebrará o tão desejado contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das Ações e Serviços de Saúde do Hospital Regional João Penido - HRPJ.

Insta destacar, uma vez mais, que a Recorrente/Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais, **ATENDEU** com perfeição todas as exigências do edital, o que pode ser constatado através da documentação já acostada no presente processo de seleção, não havendo necessidade da juntada de qualquer outro, face o cristalino Direito que a socorre.

V) DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, é a presente para requerer seja **CONHECIDO** o Recurso ora interposto, vez que presentes todos os requisitos e pressupostos de admissibilidade e, ao final, **PROVIDO** com a reforma a decisão constante da Ata de Julgamento do Processo Administrativo SEI n. 2270.01.0021024/2022-18, documento n. 50477644 – Ata, do Edital para Contrato de Gestão n. 001/2022, em face das razões fáticas e jurídicas declinadas, com o conseqüente reconhecimento de sua **CLASSIFICAÇÃO**, passando à fase de assinatura do Contrato de Gestão n. 001/2022 e a conseqüente execução do objeto do certame.

Nestes termos, e. deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2022.



HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS

CNPJ 22.488.241/0001-64

FRANCISCA RUIZ NFTO
DIRETOR PRESIDENTE
HOSPITAL SÃO VICENTE
DE PAULO